

**LEI COMPLEMENTAR N° 71, de 31 de março de 2011.**  
Publicada no Diário Oficial n.º 3.352, de 31/03/2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Poder Executivo é autorizado, na forma e nos limites desta Lei Complementar, a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT.

**Art. 2º** A FAPT:

I – tem atuação em todo território nacional;

II – tem prazo indeterminado de duração;

III – natureza jurídica de direito público;

~~IV – adquire personalidade jurídica a partir da inscrição desta Lei Complementar e de seu estatuto no registro civil de pessoas jurídicas, na condição de atos constitutivos;~~  
(Revogado pela Lei Complementar n.º 76, de 25 de agosto de 2011 – DOE 3.459, de 02/09/2011)

IV - adquire personalidade jurídica a partir da publicação desta Lei Complementar e de seu Estatuto no Diário Oficial do Estado;

V – possui sede e foro na Capital do Tocantins;

VI – vincula-se às diretrizes de políticas definidas pelo Governo do Estado para o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, na Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O estatuto, de que trata o inciso IV deste artigo, é aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo e trata da composição, das estruturas internas, das competências e do funcionamento da FAPT.

§ 2º A FAPT é regida por Contrato de Gestão celebrado com a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a quem cumpre submetê-lo à aprovação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

**Art. 3º** Compete à FAPT:

I – incentivar pesquisas científicas e tecnológicas, mediante apoio técnico e financeiro a projetos de difusão tecnológica, extensão, inovação e investigação desenvolvidos individualmente ou por instituições públicas e privadas sediadas no Estado;

**II** – contribuir para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Estado do Tocantins;

**III** – patrocinar a formação e a capacitação de pessoal técnico especializado em ações e atividades de pesquisa, ciência e tecnologia;

**IV** – custear e financiar parcialmente a instalação e modernização de unidades de pesquisas públicas e privadas;

**V** – apoiar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais para pesquisa, inovação e desenvolvimento técnico, mediante a concessão, integral ou complementar, de bolsas e auxílios à pesquisa e ao apoio tecnológico, no País e no exterior, em projetos de interesse do Estado do Tocantins;

**VI** – articular-se, de forma permanente, com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, atuantes nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia;

**VII** – estabelecer parcerias com vistas ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica do Estado;

**VIII** – custear e financiar, total ou parcialmente, as despesas com registro de propriedade intelectual e patentes, decorrente de pesquisa realizada, de algum modo, sob seu amparo;

**IX** – promover e subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

**X** – realizar gestão operacional das diretrizes estratégicas definidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e pactuadas, em contrato de gestão, com a Secretaria da Ciência e Tecnologia;

**XI** – manter cadastro de unidades de pesquisa localizadas no Estado do Tocantins, bem assim de pesquisas sob seu amparo, inclusive de pessoal e de instalações;

**XII** – promover, periodicamente, estudos sobre o nível geral da pesquisa no Tocantins e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;

**XIII** – desenvolver outras ações e atividades compatíveis com a sua finalidade.

**Art. 4º** Desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a FAPT pode tomar parte em convênio, contrato, acordo, ajuste ou tratado com:

**I** – entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

**II** – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais, internacionais e estrangeiras.

**Art. 5º** À FAPT é vedado:

**I** – criar órgãos próprios de pesquisa;

**II** – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

**III** – custear ou subsidiar atividades administrativas de instituições de pesquisa públicas ou privadas;

~~**IV** – despende mais de 10% do seu orçamento com atividades administrativas, incluídas instalações e despesas de pessoal. (Revogado pela Lei Complementar n.º 76, de 25 de agosto de 2011 – DOE 3.459, de 02/09/2011)~~

**Art. 6º** Os recursos financeiros da FAPT são provenientes da captação de receitas, em especial:

**I** – dotação anualmente consignada no orçamento do Estado e em leis especiais;

**II** – subvenções, doações e auxílios disponibilizados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por qualquer entidade pública e privada, nacional, internacional e estrangeira;

**III** – parcerias e serviços prestados mediante convênio, contrato, acordo, ajuste e tratado;

**IV** – operações de crédito e juros bancários;

**V** – rendas advindas de seu patrimônio e da exploração de seus próprios bens;

**VI** – retorno de financiamentos concedidos;

**VII** – saldos de exercícios anteriores;

**VIII** – as percentagens que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração econômica da propriedade intelectual, tais como comercialização, licença e cessão para terceiros, resultantes de pesquisa desenvolvida com seu amparo total ou parcial.

**§ 1º** A FAPT deve aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável.

**§ 2º** Na aplicação dos seus recursos, incumbe à FAPT, conforme disposto em estatuto, constituir reserva técnica com o objetivo de garantir a estabilidade e a continuidade de programas e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em andamento.

**§ 3º** A reserva técnica, de que trata o parágrafo antecedente, constitui-se de parcelas anuais até que alcance e se mantenha em valor correspondente ao previsto para a receita anual.

**Art. 7º** Constituem patrimônio da FAPT os bens e direitos adquiridos a qualquer título, desde que livres e desembaraçados de ônus, inclusive os decorrentes de demanda judicial.

**§ 1º** Os bens e direitos da FAPT são utilizados e aplicados exclusivamente na consecução de seus fins.

**§ 2º** Em caso de extinção, os bens e as rendas da FAPT permanecem no Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** Para o comando, a consulta, a deliberação, a fiscalização, a administração e a execução, a FAPT conta com:

**I** – o Chefe do Poder Executivo;

**II** – o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;

**III** – o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

**IV** – o Conselho Curador;

**V** – o Conselho Fiscal;

**VI** – a Presidência;

**VII** – as seguintes seções técnico-operacionais:

**a)** na atividade-fim:

1. Assessoria Técnica;

2. Diretoria Científica;

3. Diretoria de Inovação;

**b)** na atividade-meio:

1. Diretoria de Administração e Finanças;

2. Assessoria Jurídica;

3. Assessoria de Comunicação.

**§ 1º** A fiscalização externa é exercida pelo Ministério Público e o Tribunal de Contas, aos quais impendem atuar conforme suas próprias normas gerais voltadas às fundações.

**§ 2º** As atividades de controle interno, previstas constitucionalmente, são exercidas por meio de sistema a que o Poder Executivo se integre.

**§ 3º** Os cargos de provimento em comissão da FAPT são os que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.

**Art. 9º** O Conselho Curador e o Conselho Fiscal:

**I** – são órgãos de deliberação, orientação e fiscalização superiores;

**II** – possuem nove membros, o primeiro, e três, o segundo, designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – exceto o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, o qual detém condição de membro nato e presidente do Conselho Curador, os demais possuem mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Vedam-se:

I – a remuneração dos Conselheiros;

II – a situação de um mesmo Conselheiro ocupar funções concomitantes em ambos os Conselhos.

§ 2º Cada Conselheiro tem um suplente designado no mesmo ato, que assume automaticamente na ausência ou impedimento do titular.

§ 3º Aos Conselheiros e suplentes impõem-se as necessárias e notórias competências na área científico-tecnológica, para o Conselho Curador, e na orçamentário-financeira, para o Conselho Fiscal.

§ 4º As decisões dos Conselhos são instrumentalizadas por resoluções, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos dos Conselhos são assegurados pela FAPT.

§ 6º O funcionamento dos Conselhos e as atribuições dos Conselheiros são disciplinados nos respectivos regimentos internos.

§ 7º É atribuição de todo Conselheiro sugerir medidas a autoridade competente para sanar irregularidades encontradas.

**Art. 10.** A prestação de contas da FAPT, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, é elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto nesta Lei Complementar, no estatuto, em regimentos e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 11.** Até instituição de quadro efetivo próprio, os profissionais da FAPT são os alocados dos quadros de pessoal do Estado, submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

**Art. 12.** É autorizado:

I – o Poder Executivo a transferir bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento da FAPT;

II – o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial e expedir normas complementares indispensáveis à implantação da FAPT.

**Art. 13.** O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, após a publicação desta Lei Complementar, tem o prazo de 60 dias para aprovar o Estatuto da FAPT e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** É revogada a Lei 781, de 2 de outubro de 1995, transferindo-se para a FAPT todos os direitos, deveres e patrimônio vinculados à ora extinta Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAP/TO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2011; 190° da Independência, 123° da República e 23° do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado  
Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 31 de março de 2011.

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
Presidente		1
Chefe de Gabinete	DAS-10	1
Diretor Científico	DAS-10	1
Diretor de Inovação	DAS-10	1
Chefe da Assessoria Técnica	DAS-10	1
Diretor de Administração e Finanças	DAS-10	1
Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-10	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAS-10	1
Assessor Especial	DAS-3	5
Assessor Especial	DAS-1	4